

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº: 003/2019

Ementa: Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Complementar Nº: 003/2019 – ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

O presente projeto de lei visa tão somente criar um o auxílio alimentação aos servidores públicos da Prefeitura. Ressaltamos que neste caso específico a iniciativa legislativa é **privativo-exclusiva** do Poder Executivo, ou seja, só este detém a prerrogativa de fazer uma lei que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipal.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

O auxílio alimentação em âmbito federal é tratado pela legislação como de **natureza indenizatória**, portanto, não se incorporando no vencimento/remuneração/pensão/provento.

De igual forma não sofrerá incidência tributária ou previdenciária. (Alíneas do inciso III do art. 22 da Lei 8.460/92 e nos incisos do art. 4º do Decreto 3.887/2001).

O projeto em análise tem como escopo criar o auxílio alimentação para os servidores do Executivo, por ser um benefício de natureza contínua há necessidade da apresentação do impacto orçamentário financeiro para este exercício financeiro e para os dois subseqüentes.

O Executivo informou que o impacto para este ano será o de R\$ 139.500 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), no entanto, não apresentou o impacto para os anos seguintes (2020 e 2021) contrariando o art. 17 da LRF.

Outro dispositivo normativo que não foi respeitado é o §1º do art. 17, pois não foi encontrado no projeto qual será a origem do recurso que irá custear a despesa. A mera menção de que se utilizará de orçamento próprio não é condição necessária e suficiente para satisfazer a norma supracitada, até mesmo porque toda despesa pública é executada com orçamento próprio.

O §4º do art. 17 e o §2º do art. 16 da LRF atestam que há necessidade da demonstração da metodologia de cálculo utilizada pela Administração Pública.

Analisando o projeto de lei não foi encontrada esta metodologia, existe apenas uma planilha constando uma pesquisa de preço feita em 3 (três) supermercados da cidade contendo como preços finais os seguintes valores: R\$ 84,59, R\$ 79,21 e R\$ 85,93.

Portanto, o valor concedido pelo Executivo (R\$ 75,00) a título de auxílio alimentação não cobre os valores previstos em nenhum dos supermercados.

Deste modo, não conseguimos elementos metodológicos que justificassem a escolha do valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)

O projeto também não solicita autorização do Legislativo para alterar o PPA, sendo assim, o Executivo não poderá executar o projeto por força do §1º do art. 167 da CF.

O §1º do art. 1º confere ao auxílio alimentação uma natureza precária e transitória e o art. 5º possibilita a sua suspensão a qualquer tempo, ambos dispositivos não são vislumbrados no âmbito federal, ou seja, o direito à alimentação está previsto em nossa CF, mais precisamente, no art. 6º, sendo considerado um direito fundamental.

Desta forma, o art. 5º deve ser suprimido e o §1º do art. 1º modificado para atender as normas constitucionais.

Sendo assim, a Comissão não é favorável a tramitação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão o projeto da maneira que se encontra não está de acordo com os dispositivos normativos vigentes. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o Parecer

Plenário Ver. José Noel Gouvea, em 06 de agosto de 2019.

Ver. Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

Ver. João Martins Boaventura

Relator

Ver. Carlos Cezar Ribeiro

Membro

